



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002198/2010-42
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.905 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente METALÚRGICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O ato de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, acompanhado de decisão definitiva na esfera administrativa, não permite reabrir a discussão quando do lançamento dos créditos consecutórios.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 23/02/2010 para exigir contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC e SEBRAE), no período de 01/2006 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 107/108), o lançamento decorreu do fato da Recorrente ter se utilizado indevidamente da condição de empresa optante pelo SIMPLES. Consta que a Recorrente incorreu em situação que veda a inclusão no SIMPLES, qual seja, a de possuir débito inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 55/77) requerendo sua re-inclusão no regime especial de tributação SIMPLES.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 115/118), haja vista que não cabe qualquer discussão quanto à exclusão do SIMPLES neste processo, bem como que o processo que versava sobre o seu desenquadramento do SIMPLES “transitou em julgado”, haja vista que a empresa apresentou manifestação de inconformidade intempestiva.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 130/145) alegando que não se pode deixar de apreciar os motivos que levaram à sua exclusão do SIMPLES, bem como que é incabível excluí-la do SIMPLES pelo fato de ter débitos inscritos em dívida ativa sem suspensão da exigibilidade, haja vista que as respectivas CDA's foram anuladas e/ou pagas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca contestar os motivos que levaram à sua exclusão do SIMPLES para, consequentemente, descaracterizar a presente exigência.

No que se refere à exclusão da Recorrente do regime de tributação SIMPLES, transcreve-se abaixo trecho conclusivo exposto na decisão de 1ª instância em relação ao ano de 2006 (fl. 117).

“Foi expedido o Despacho Decisório DRF/BHE nº 0905/2009, de 27/03/2009 (processo nº 10680.006906/2007-64) determinando que, em relação ao exercício de 2006, o contribuinte deveria apresentar declaração de rendimentos sob as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder à retificação das informações das GFIP, sob pena de lançamento de ofício. Foi dado prazo regulamentar de trinta dias ao contribuinte para interposição de manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou manifestação de conformidade intempestiva, sem trazer qualquer fato novo e, assim, o Despacho Decisório DRF/BHE nº 2004/2009 emitido em 05/06/2009, manteve a decisão recorrida, indeferiu o pedido de revisão formulado pelo contribuinte e determinou a extinção e o arquivamento do processo.”

Em vista disso, verifica-se que as questões relacionadas à legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES já foram decididas em processo administrativo próprio, com decisão “transitada em julgado” desfavorável à Recorrente.

Além disso, tem-se que a competência desta turma é de apreciar questões que envolvem as contribuições previdenciárias, e não apreciar matéria relacionada ao regime de tributação SIMPLES, que possui turma especializada própria.

Este Conselho, nesse sentido, assim já se manifestou:

“SIMPLES O ato de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, que já transitou em julgado não permite reabrir a discussão, quando do lançamento dos créditos em virtude do mesmo. (...) Recurso Voluntário Negado.” (CARF, PAF nº 19402.000648/2008-47, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 24/08/2011)

Não há, portanto, como se dar provimento às alegações da Recorrente.

Por fim, conforme se verifica “Discriminativo do Débito” (fls. 11/17), a multa aplica neste caso foi a que estava vigente à época dos fatos geradores, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues